



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.357-B, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Institui, em todo território nacional, o selo "Acessibilidade Nota 10", como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. TED CONTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo território nacional, o selo “Acessibilidade Nota 10”, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos públicos ou particulares que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O objetivo primordial desta Lei é estimular e promover a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º Durante a vigência desta certificação oficial poderão ser concedidos benefícios e incentivos fiscais aos estabelecimentos premiados.

Art. 3º O selo terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 4º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 23 da Constituição Federal afirma que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantias das pessoas com deficiência.

Também neste sentido, o artigo 244 da Carta Magna assevera que a acessibilidade das pessoas com deficiência deve ser fomentada.

Ademais, não se pode olvidar que a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz como dever do Estado (sentido amplo), família e sociedade assegurarem prioritariamente às pessoas com deficiência, a efetivação dos direitos à vida, transporte, saúde, educação, acessibilidade, dentre outros.

Dessa forma, neste contexto, surge o presente Projeto de Lei, que institui o Selo “Acessibilidade Nota 10”. Sendo a certificação oficial para estabelecimentos públicos ou privados que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Célio Studart propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a criação de um selo oficial denominado “Acessibilidade Nota 10”, com o propósito de premiar e estimular os estabelecimentos públicos e privado a adotarem as medidas necessárias para permitir que pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida possam fazer uso desses espaços públicos e privados.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que 6,2% da população brasileira tem algum tipo de deficiência. A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) considerou quatro tipos de deficiências: auditiva, visual, física e intelectual. As pessoas que tem deficiência física representam 1,3% da população e quase a metade desse total (46,8%) tem grau intenso ou muito intenso de limitações.

A Constituição Brasileira garante a todo brasileiro o direito à dignidade. Para assegurar esse direito às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, é necessário implementar uma série medidas.

Em 2010 foi editada a Lei nº 10.098, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de

deficiência ou com mobilidade reduzida". Em 2015 entrou em vigor a Lei nº 13.146, denominada "Estatuto da Pessoa com Deficiência".

Acessibilidade, para o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Graças ao aumento da consciência das necessidades das pessoas com deficiência e da promulgação de normas legais sobre o tema, têm-se observado uma melhora significativa na acessibilidade das pessoas com deficiências. Mas é evidente que há ainda muito trabalho a ser feito para que elas possam viver em um ambiente que lhes permita desenvolver suas habilidades de forma autônoma e independente. É dever do Estado garantir o bem-estar dessas pessoas, por meio da formulação e implantação de políticas públicas.

A criação de um selo que premie e, ao premiar, estimule melhorias na acessibilidade a espaços públicos e privados, é uma medida que pode colaborar de forma significativa para a construção de uma sociedade mais inclusiva. A experiência demonstra, em muitas áreas, como a criação de um certificado pode ajudar a mobilizar as pessoas em prol de projetos socialmente relevantes.

Extremamente oportuna, portanto, a proposta em comento de se criar um selo que premie os esforços da sociedade em promover uma acessibilidade crescente das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.357, de 2019.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2019.

Deputado TED CONTI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.357/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ted Conti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Eduardo Barbosa, Flordelis, Geovania de Sá, Maurício Dziedricki, Raimundo Costa, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Ted Conti, Delegado Antônio Furtado, Fábio Trad, Marcelo Calero, Rubens Otoni, Tereza Nelma e Vinicius Farah.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.357, DE 2019

Institui, em todo território nacional, o selo "Acessibilidade Nota 10", como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART
Relator: Deputado DUARTE

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Célio Studart, tendo por escopo “instituir em todo território nacional, o selo ‘Acessibilidade Nota 10’, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Justifica o autor:

O artigo 23 da Constituição Federal afirma que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantias das pessoas com deficiência.

Também neste sentido, o artigo 244 da Carta Magna assevera que a acessibilidade das pessoas com deficiência deve ser fomentada.

Ademais, não se pode olvidar que a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz como dever do Estado (sentido amplo), família e sociedade assegurarem prioritariamente às pessoas com deficiência, a efetivação dos direitos à vida, transporte, saúde, educação, acessibilidade, dentre outros.

Dessa forma, neste contexto, surge o presente Projeto de Lei, que institui o Selo “Acessibilidade Nota 10”. Sendo a certificação oficial para estabelecimentos públicos ou privados que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

De acordo com o despacho do Presidente da Câmara, a proposição nos foi remetida para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

O seu mérito foi apreciado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que se manifestou pela aprovação do PL nº 1.357/2019.



A tramitação é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do referido Estatuto, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 119, I). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma também é deferida concorrentemente à União (art. 24, XII e XIV), sendo assim uma competência comum entre os entes federativos que no sentido de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61).

Devemos registrar, aliás, que nossa Constituição, por diversos dispositivos, expressa um cuidado especial para com as pessoas com deficiência, seja no plano laboral (art. 7º, XXXI, cumulado com o art. 37, VIII), seja na assistência social (art. 203, V), seja na educação (art. 208, III), seja nos programas de prevenção e atendimento (art. 227, § 1º, II), seja, enfim, no transporte coletivo e no acesso em geral a logradouros e prédios de uso público (art. 244). Por essa razão, merece acolhimento a iniciativa que conceda certificação aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Devemos observar, contudo, para efeito de aperfeiçoamento da matéria, que deve ser suprimido o art. 5º, que prevê a regulamentação da matéria (“Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução”), que, inclusive confronta o verbete nº 1 da Súmula de Entendimentos desta Comissão (“São inconstitucionais os projetos que autorizem o Poder Executivo a tomar providência que for de sua competência exclusiva”). Apresentaremos emenda nesse sentido.

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo, entendemos que a previsão de concessão de isenções e incentivos fiscais, prevista no art. 2º do presente projeto, ainda que facultativa, cria renúncia de receita para a União sem indicação de estimativa de impacto orçamentário ou financeiro, tampouco medida de compensação com vistas a manter a



neutralidade fiscal. O dispositivo é injurídico, uma vez que descumpre os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, objeto de emenda saneadora.

Quanto à técnica legislativa não temos maiores restrições, à vista do que dispõe a Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações posteriores, mas alguns aperfeiçoamentos podem ser propostos, uma vez que o PL nº 1.357/2019 prevê, sob forma inadequada, cláusula revocatória (art. 4º). Sugerimos emenda nesse sentido.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.357/2019, com três emendas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE** (PSB/MA)

Relator



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD230922917300>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.357, DE 2019

Institui, em todo território nacional, o selo "Acessibilidade Nota 10", como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

EMENDA N° 1

Suprime-se o art. 4º do PL nº 1.357, de 2019, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE** (PSB/MA)
Relator



* C D 2 3 0 9 2 2 9 1 7 3 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.357, DE 2019

Institui, em todo território nacional, o selo "Acessibilidade Nota 10", como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

EMENDA N° 2

Suprime-se o art. 5º do PL nº 1.357, de 2019, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE** (PSB/MA)

Relator



* C D 2 3 0 9 2 2 9 1 7 3 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.357, DE 2019

Institui, em todo território nacional, o selo "Acessibilidade Nota 10", como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

EMENDA N° 3

Suprime-se o art. 2º do PL nº 1.357, de 2019, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE** (PSB/MA)
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.357, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas do Projeto de Lei nº 1.357/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Flavinha, Gerlen Diniz, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Guilherme Boulos, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Marangoni, Marcos Pollon e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 22/08/2023 07:56:43.977 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1357/2019

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 1.357, DE 2019**

Apresentação: 22/08/2023 07:56:43.977 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL1357/2019
EMC-A n.1

Institui, em todo território nacional, o selo "Acessibilidade Nota 10", como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Suprime-se o art. 4º do PL nº 1.357, de 2019, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 1.357, DE 2019**

Apresentação: 22/08/2023 07:56:43.977 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL1357/2019
EMC-A n.2

Institui, em todo território nacional, o selo "Acessibilidade Nota 10", como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Suprime-se o art. 5º do PL nº 1.357, de 2019, renumerando-se o artigo seguinte..

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 3 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 1.357, DE 2019**

Apresentação: 22/08/2023 07:56:43.977 - CCJC
EMC-A 3 CCJC => PL1357/2019
EMC-A n.3

Institui, em todo território nacional, o selo "Acessibilidade Nota 10", como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Suprime-se o art. 2º do PL nº 1.357, de 2019, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

